



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 275/2025

Processo Número: **9900/2025** | Data do Protocolo: 02/04/2025 15:02:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003200370039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a implementação progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública estadual de ensino no Estado de São Paulo, em articulação com ações de educação alimentar e nutricional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- Fica instituída, no Estado de São Paulo, no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio, a alimentação escolar orgânica ou de base agroecológica, priorizando produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se alimentação escolar orgânica ou de base agroecológica a oferta de alimentos provenientes de sistemas de produção orgânica conforme definido na Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou de sistemas de base agroecológica atestados por protocolo de transição agroecológica, nos termos da Lei Estadual nº 16.684 de 14 de janeiro de 2018 e seu decreto regulamentador.

Artigo 2º- A implementação desta lei será gradual e progressiva, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pelo Poder Executivo Estadual, devendo alcançar, obrigatoriamente, a totalidade (100%) da alimentação escolar da rede de ensino público do Estado de São Paulo por alimentos orgânicos ou de base agroecológica até 2035.

Artigo 3º- Para o cumprimento desta Lei, o Estado de São Paulo deverá adotar as seguintes medidas:

I - Estimular e apoiar a certificação de produtores orgânicos bem como a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER pública e a difusão do Protocolo de Transição Agroecológica;

II - Fomentar o cooperativismo e associativismo e a agricultura familiar por meio de incentivos financeiros, assistência técnica e linhas de crédito específicas;

III - Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa para aprimorar técnicas de produção sustentável e aumentar a produtividade da agricultura familiar, bem como realizar pesquisa e cadeias produtivas de alimentos orgânicos e de base agroecológica;

IV - Promover capacitação de agricultores, prestadores de serviços, gestores e profissionais da alimentação escolar sobre produção orgânica e de base agroecológica, em consonância com as normativas federais e estaduais;

V - Desenvolver infraestrutura adequada e apoio para o armazenamento, logística, distribuição, manuseio e beneficiamento de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na rede pública;

VI - Criar um programa estadual de incentivo à produção, à logística, beneficiamento e à comercialização de alimentos orgânicos ou de base agroecológica para a alimentação escolar;

VII- Planejar e implementar programas de educação alimentar e nutricional, de





implantação de hortas escolares orgânicas ou de base agroecológica, bem como de visitas pedagógicas a hortas de base agroecológica localizadas nos municípios do Estado;

VIII - Garantir que pelo menos 60% dos produtos orgânicos adquiridos sejam oriundos da agricultura familiar, fortalecendo o desenvolvimento rural sustentável, e os demais 40% poderão ser adquiridos de pequenos e médios agricultores orgânicos e suas entidades.

IX- Considerar, na elaboração dos cardápios da alimentação escolar, diretrizes de diversidade sociobiodiversa, com a inclusão de alimentos como plantas alimentícias não convencionais (PANCs), brotos e outros, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica;

X - Realizar, de forma prioritária, chamada pública de compra para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

XI- Autorizar, nas aquisições destinadas à alimentação escolar, o pagamento de até 30% (trinta por cento) a mais sobre o valor de referência de produtos similares convencionais para alimentos orgânicos, de base agroecológica ou provenientes de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no Estado de São Paulo, conforme previsto no inciso VI do art. 6º da Lei Estadual nº 16.684, de 14 de janeiro de 2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, devendo definir os critérios, metas e cronogramas para a implementação progressiva do fornecimento de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública estadual de ensino.

§ 1º - A meta progressiva de inserção de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, bem como seu plano de ação, deverão ser detalhados na regulamentação da presente Lei.

§ 2º O plano de ação previsto no § 1º deste artigo será elaborado por comissão intersecretarial e paritária, composta por representantes das secretarias estaduais cuja área de competência guarde pertinência com a matéria, bem como por representantes da sociedade civil, do legislativo e de instâncias de participação social vinculadas à agroecologia, à segurança alimentar e nutricional, à saúde e à educação.

§ 3º A comissão indicada no parágrafo anterior contará, ainda, com representantes das comissões permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo cuja atuação esteja relacionada às políticas públicas tratadas nesta Lei.

§ 4º Caberá à comissão intersecretarial realizar o monitoramento permanente e a avaliação periódica da execução do plano de ação, com apresentação anual de relatório circunstanciado contendo o balanço das ações realizadas, o grau de cumprimento das metas e os recursos orçamentários e financeiros investidos, assegurando ampla publicidade das informações, inclusive quanto aos resultados alcançados e à transparência na aplicação dos recursos.

Artigo 5º- A legislação orçamentária anual deverá prever a alocação de recursos necessários para a execução desta lei, assegurando a efetividade de sua implementação.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A proposta busca garantir, de forma progressiva, a oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública estadual de ensino de São Paulo.

Trata-se de medida que visa garantir uma alimentação mais saudável, segura e sustentável, contribuindo para a promoção da segurança alimentar e nutricional de crianças e adolescentes, e ao mesmo tempo fortalecer a agricultura familiar e os sistemas de produção agroecológicos.

A proposta está em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que estabelece a prioridade de aquisição de alimentos da agricultura familiar e a inclusão crescente de produtos orgânicos e agroecológicos na alimentação escolar.

A Lei Federal nº 11.947/2009 determina que pelo menos 30% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, destinados à alimentação escolar sejam aplicados na compra de produtos da agricultura familiar, fomentando o desenvolvimento rural sustentável. Além disso, a Resolução nº 6/2020 do FNDE reforça a importância da oferta de alimentos saudáveis e diversificados, recomendando a substituição progressiva de ultraprocessados e incentivando a inclusão de produtos orgânicos na alimentação escolar.

A implementação da proposta será gradual e planejada, conforme as diretrizes a serem estabelecidas por regulamentação do Poder Executivo, de forma a permitir a adaptação da cadeia produtiva e dos gestores da rede escolar. O projeto também propõe ações articuladas de educação alimentar e nutricional, a implantação de hortas escolares agroecológicas e visitas pedagógicas, fortalecendo o vínculo entre os estudantes e os processos de produção sustentável.

O texto também prevê mecanismos de valorização econômica da produção sustentável, como a autorização para pagamento diferenciado (de até 30% a mais) em relação a produtos convencionais, na linha do que já prevê a legislação estadual. Essa medida é essencial para garantir a viabilidade econômica dos pequenos produtores e incentivar a adoção de práticas orgânicas e agroecológicas.

A proposta leva em consideração legislações correlatas, como a Lei nº 16.140/2015 do Município de São Paulo, o Decreto nº 56.913/2016 que a regulamenta, bem como experiências positivas de outros estados, como o Paraná, por meio da Lei nº 16.751/2010 e do Decreto nº 4.211/2020.

A proposta está em sintonia com a Nova Lei de Licitações e com a Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar, incluindo a possibilidade de realização de chamadas públicas específicas para aquisição de produtos da agricultura familiar.

Diante do exposto, esta proposta representa um avanço na construção de políticas públicas integradas de saúde, educação e desenvolvimento rural sustentável, e, por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003300350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **02/04/2025 14:38**

Checksum: **1BE6A2BC33796953C3EAE378734FB9DC4AA80AF074E77F10329CBDADD8284EBC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003300350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.